

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 34/2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, com a garantia da União, ao amparo do artigo 17, inciso III, da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e dá outras providências; pela APROVAÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR** 

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 34/2022, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, com a garantia da União, ao amparo do artigo 17, inciso III, da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e dá outras providências. Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

"O financiamento tem como objetivo contribuir para a solução dos problemas de infraestrutura e impactos ambientais e sociais que afetam a população residente em áreas de vulnerabilidade socioambiental do Recife, proporcionando segurança, melhoria da qualidade de vida e a mitigação dos impactos causados pelas mudanças climáticas à população recifense, que vão desde alagamentos causados pelo aumento do nível dos rios até o deslizamento de encostas nas áreas de morro. (...)

Para tanto, o Programa foi elaborado em três componentes que visam a urbanização integrada e





Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

resiliência urbana, o fortalecimento institucional e inovação habitacional e o apoio à gestão e supervisão das obras que farão parte do programa, com objetivo de garantir os direitos da população à moradia digna e regularizada, infraestrutura urbana e serviços públicos nas áreas mais precárias da cidade.

Além disso, o programa visa intensificar o senso de pertencimento e a apropriação por parte da população nos locais que receberão transformações em seu território, através de trabalho técnico social de larga escala, o que impactará positivamente na valorização do espaço urbano e identificação dos equipamentos sociais como elemento agregador para as comunidades do Recife. (...)".

A Proposição foi apresentada na reunião plenária do dia 06/09/2022, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR), e foi encaminhada às comissões legislativas. Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para recebimento de emendas dispensado.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciada em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, "a" do RICMR).

#### II - VOTO

Como visto, a propositura em tela autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com a garantia da União, ao amparo do artigo 17, inciso III, da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021. Conforme pode se verificar do seu artigo 1º, o mencionado crédito se destina ao Programa de Requalificação e Resiliência Urbana em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental – ProMorar Recife.

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6°, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR. Vejamos:



Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

"Art. 6° - Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;".

A matéria está fundamentada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

"Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)".

"Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

*[...]* 

IV - matéria orçamentária.".

Assim, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem o texto Constitucional. Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo art. 37 da CF/88.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei n° 34/2022 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 34/2022.





Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Recife, 08 de setembro de 2022.

### SAMUEL SALAZAR Relator

### III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela APROVAÇÃO do PLE n.º 34/2022.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### FELIPE FRANCISMAR Presidente

ANDREZA ROMERO RENATO ANTUNES Vice-presidente Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR SAMUEL SALAZAR Membro Efetivo Relator

FRED FERREIRA FABIANO FERRAZ
Membro Suplente Membro Suplente

ADERALDO PINTO Membro Suplente

